SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860550 - SP (2023/0368987-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. TEMA N. 1.258 DO STJ. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CÂMERAS DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO *HABEAS CORPUS*.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no Tema n. 1.258 do STJ, a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento do suspeito. Todavia, a condenação subsiste quando amparada em fontes suficientes de prova que demonstrem a autoria delitiva.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias ampararam o juízo condenatório não apenas no reconhecimento, mas também em elementos probatórios autônomos, em especial na análise das imagens de câmeras de segurança que vincularam o acusado ao veículo empregado na prática delitiva.

3. Desconstituir as conclusões das instâncias antecedentes a respeito da higidez do procedimento e da existência de lastro probatório independente demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, medida inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. É incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não

Documento eletrônico VDA60574312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b2cc8c49-03de-4642-bf3b-b6a442ed0c43

conhecimento da impetração quando não evidenciada ilegalidade flagrante. Precedentes.
5. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus*, mantida a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60574312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: b2cc8c49-03de-4642-bf3b-b6a442ed0c43

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860550 - SP(2023/0368987-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. A condenação do réu amparou-se em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que, embora conste que houve descrição prévia, não há menção acerca dos sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, conquanto o documento afirme que foram exibidas diversas fotografias de pessoas semelhantes, não aponta quantas nem quais foram as fotografias exibidas, tampouco quais seriam as características dos demais indivíduos mostrados, mais se assemelhando, portanto, a um formulário padronizado, o que está em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado nesta Corte Superior e ao art. 226, I, II e IV, do CPP (fl. 68).

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

5. Entretanto, não obstante as considerações feitas anteriormente, entendo que, no caso dos autos, não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pela vítima. A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados.
6. Assim, extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal, deve ser determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, nem mesmo de forma suplementar.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que concedi parcialmente a ordem a fim de declarar a nulidade dos reconhecimentos realizados em desfavor do paciente e determinar o retorno do feito ao Juízo singular para que, uma vez extirpadas tais provas dos autos, fosse proferida nova sentença, a qual não poderá levá-las em consideração, nem mesmo de forma suplementar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma do concurso formal, previsto no artigo 70, *caput*, também do Código Penal.

O agravante, em síntese, questiona a invalidação do reconhecimento fotográfico afirmando que deve ser presumido verídico o auto; o auto foi feito antes da alteração da jurisprudência do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

Em que pesem os argumentos despendidos pelo Ministério Público, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP - o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 17-18):

> Como se vê, há provas fartas no sentido de que o acusado cometeu o aludido crime de roubo majorado. O réu, na companhia de um homem e de uma mulher não identificados, um deles armado, rendeu as quatro vítimas, sendo que todas tiveram algum tipo de pertence subtraído (dinheiro, celular, etc.). Produtos do salão de beleza e também um carro foram levados. As vítimas corroboraram seus depoimentos nesta data, pormenorizando a ação do réu que foi aquele que cortou o cabelo da vítima Regina e que ora empunhava a arma, ora passava o ao colega, agindo com violência. Câmera da casa vizinha ao salão local dos fatos captou imagens do veículo Ônix, que estava com comunicação de venda para Valéria Cristina Ferreira, com endereço idêntico ao do réu. Os policiais levantaram fotos dos moradores e as vítimas reconheceram o réu como o assaltante, o que corroboraram nesta

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

> data. Rafael, em que pese não tenha reconhecido o réu, apontou a foto de págs. 50 como a do assaltante, que claramente pertence ao réu. Não há dúvida, assim, quanto à autoria delitiva na pessoa do increpado.

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 25-26):

> Descabida a alegação de que o reconhecimento extrajudicial não seguiu o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os documentos de fls. 21, 98, 100 e 101 dão conta de que os ofendidos descreveram os sinais característicos do indivíduo que pretendiam reconhecer e após terem sido colocadas à frente de fotos de vários indivíduos com características semelhantes, lograram reconhecer Anderson, sem sombra de dúvidas, como participante do delito, inclusive pormenorizando sua conduta. Quanto à possibilidade de o reconhecimento se dar de maneira fotográfica, encampada pela recente Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou, em conformidade com o aludido artigo 226, em seu artigo 4º, que "o reconhecimento será realizado preferencialmente em alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias." No que toca à não observância do referido artigo em sede judicial, cabe ressaltar que a mencionada previsão normativa cria mera recomendação teleológica, não configurando norma impositiva. Assim, ainda que os reconhecimentos não tenham observado integralmente as supracitadas disposições nesta segunda oportunidade, tal circunstância não acarreta a nulidade do feito, tratando-se de meio probatório lícito, admitido na lei processual, cujo valor será apreciado livremente, nos termos do entendimento das Cortes Superiores.

Conforme se depreende dos excertos acima, a condenação do réu amparou-se em reconhecimento realizado **sem observância do art. 226 do CPP,** uma vez que, embora conste que houve descrição prévia, não há menção acerca dos sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, conquanto o documento afirme que foram exibidas diversas fotografias de pessoas semelhantes, não aponta quantas nem quais foram as fotografias exibidas, tampouco quais seriam as características dos demais indivíduos mostrados, mais se assemelhando, portanto, a

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

um formulário padronizado, o que está em manifesta contrariedade ao entendimento consolidado nesta Corte Superior e ao art. 226, I, II e IV, do CPP (fl. 68).

Entretanto, não obstante as considerações feitas anteriormente, entendo que, no caso dos autos, **não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pela vítima.** A leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, o fato de que "Durante análise das imagens das câmeras de segurança, verificou-se que os roubadores chegaram ao estabelecimento comercial com o automóvel GM/Ônix, placas QNN-1593, sendo constatado que ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS possui como endereço residencial o mesmo endereço de cadastro do carro utilizado" (fl. 45).

Dessa forma, conquanto não se possa negar validade integral aos depoimentos colhidos nos autos, há de se negar validade à condenação baseada em **elemento colhido em desacordo com as regras probatórias**.

Sob tais condições, porque inobservado o procedimento descrito no art. 226 do CPP, os atos de reconhecimento do recorrente devem ser declarados **nulos**, o que torna imprestável, no caso concreto, a utilização dessa prova para fundamentar a condenação do réu, **ainda que de forma suplementar. Não se trata, portanto, de mera diminuição da força probante do ato, mas sim de verdadeira nulidade.**

O que se deve avaliar, portanto, é se, **descartados por completo os reconhecimentos**, ainda subsistem provas **autônomas e suficientes, por si sós**, para lastrear o decreto condenatório.

Por essa razão, julgo necessário que sejam extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal e determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, **nem mesmo de forma suplementar**.

Além disso, tratando-se o caso de estado de inocência, não há como presumir válido o auto formalizado em contrariedade à lei.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA56024670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/04/2026 14:43:04
Código de Controle do Documento: 99ef21f5-20f9-4503-b11b-df1af2782d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 860550 - SP (2023/0368987-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo improvimento do agravo regimental, mantendo a decisão monocrática em que reconheceu a invalidade dos reconhecimentos pessoais realizados na ação penal, determinando a retirada de tais provas dos autos.

Pedi vista para melhor apreciação.

Segundo consta dos autos, a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 25-27, grifei):

> Descabida a alegação de que o reconhecimento extrajudicial não seguiu o rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, **tendo em vista que os documentos de fls. 21, 98, 100 e 101 dão conta de que os ofendidos descreveram os sinais característicos do indivíduo que pretendiam reconhecer e após terem sido colocadas à frente de fotos de vários indivíduos com características semelhantes, lograram reconhecer Anderson, sem sombra de dúvidas, como participante do delito, inclusive pormenorizando sua conduta**.
> Quanto à possibilidade de o reconhecimento se dar de maneira fotográfica, encampada pela recente Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça, que determinou, em conformidade com o aludido artigo 226, em seu artigo 4º, que "*o reconhecimento será realizado preferencialmente em alinhamento presencial de pessoas e, em*

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

> *caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias*."
> No que toca à não observância do referido artigo em sede judicial, cabe ressaltar que a mencionada previsão normativa cria mera recomendação teleológica, não configurando norma impositiva.
> [...]
> Assim, ainda que os reconhecimentos não tenham observado integralmente as supracitadas disposições nesta segunda oportunidade, tal circunstância não acarreta a nulidade do feito, tratando-se de meio probatório lícito, admitido na lei processual, cujo valor será apreciado livremente, nos termos do entendimento das Cortes Superiores.
> [...]
> Além disso, **em tendo o primeiro reconhecimento respeitado integralmente as normas atinentes ao tema, o ato de reconhecimento em Juízo torna-se mera confirmação daquele realizado em solo policial, o que afasta com ainda mais razão a tese defensiva de nulidade do feito**.
> Por fim, cabe ressaltar que a condenação do apelante não foi embasada exclusivamente nestes, mas em todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução criminal, portanto, não há irregularidade a ser sanada, com base no julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (HC 598.886/SC).

Por sua vez, na própria decisão agravada assim se registrou (fls. 391-392, grifos próprios):

> Entretanto, não obstante as considerações feitas anteriormente, entendo que, no caso dos autos, **não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, nos reconhecimentos realizados pela vítima**. A leitura da sentença e do acórdão indica que **outros elementos foram considerados**, como, por exemplo, o fato de que "Durante análise das imagens das **câmeras de segurança**, verificou-se que os roubadores chegaram ao estabelecimento comercial com o automóvel GM/Ônix, placas QNN-1593, sendo constatado que ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS possui como endereço residencial o mesmo endereço de cadastro do carro utilizado" (fl. 45).

Como relatado, a defesa suscita a nulidade do decreto condenatório, alegando ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do acusado pelas vítimas, tanto na fase policial como em juízo, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Com efeito, esta Corte Superior, desde o julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti (DJe 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito,

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação **se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
> **3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.**
> 4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é**

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

A questão, a propósito, encontra-se abordada no **Tema n. 1.258 do STJ**:

1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 – O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

> 4 – **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**.
> 5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 – Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Como visto, no caso dos autos, a condenação do acusado não se amparou apenas em seu reconhecimento pessoal pelas vítimas do crime patrimonial. A imputação da autoria delitiva foi construída pelas instâncias ordinárias **com arrimo em outras fontes de prova, sobretudo naquela materializada pela análise de imagens das câmeras de segurança, com base na qual se verificou que o recorrido e os comparsas chegaram ao estabelecimento comercial em que o delito foi praticado, em automóvel registrado em nome de um deles e que tinha o seu endereço no respectivo cadastro**.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto destes autos e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Bem se observa, portanto, que nã**o se constata a alegada invalidade do procedimento** descrito no art. 226 do CPP no caso vertente.

E ainda que tivesse havido, o que se admite, na espécie, somente para argumentar, uma possível invalidade, analisada pelo conjunto dos demais elementos jurídicos de convicção produzidos, restaria – da mesma forma que reconhecida pela instância inferior –, corroborada, de acordo com a própria jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Como afirma a parte agravante, o "Auto de Reconhecimento Fotográfico" (fls. 68) noticia que **a vítima descreveu as características do roubador e que o reconheceu dentre as fotografias de diversos indivíduos assemelhados, o que cumpriu o que exige a norma processual penal.** Inexiste prova de falsidade documental e o documento público goza inclusive de fé pública e presunção de veracidade" (fl. 419).

De fato, o exame dos autos indica que o procedimento de reconhecimento foi realizado em conformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e os demais elementos de prova, analisados em conjunto, corroboram a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias ao reconhecerem a autoria delitiva na conduta do agravado.

Com efeito, para que se chegue à conclusão diversa seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, medida é inviável na via processual em exame.

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, voto pelo **provimento** do agravo regimental do *Parquet*, para **não conhecer** do *habeas corpus*, mantendo-se a sentença condenatória nos termos em que proferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:25
Código de Controle do Documento: 63990d9d-de32-4d97-8062-ca77861adab3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 860.550 / SP

Número Registro: 2023/036898-75

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042444820208260372 22504712020 2250471442020070330

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Relator para acórdão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADODIREITO PENAL - ROUBO MAJORADOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ANDERSON MATIAS GUEDES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA59906680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 4020cf9e-a9d6-4f74-88d1-c23dfd9f1185

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59906680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 15:21:08
Código de Controle do Documento: 4020cf9e-a9d6-4f74-88d1-c23dfd9f1185